



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 19
P

Ofício GP.L nº 477/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071113

Processo nº 23.812-0/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.988, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo estabelecer sanções pela exploração do trabalho infantil às pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município, e estabelece multas diversas no padrão Unidades Fiscais do Município a quem desobedecer tal exigência.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na previsão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos dos artigos 22, incisos I e XVI da Constituição Federal.

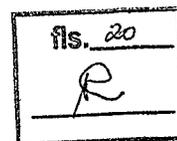
Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego/condições para exercícios de profissões, diante do que dispõe a Constituição Federal.

Ademais, na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, estar-se-ia configurando lesão ao pacto federativo, consagrado pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido à sua relevância.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L. nº 477/2014 - Processo nº 23.812-0/2014 – PL 10.988 – fls. 2)



Assim sendo, a proposta afigura-se eivada de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

A ilegalidade de início apontada decorre do fato do presente projeto haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra vinculada toda a atuação da Administração Pública, de acordo com o que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional sob essa perspectiva.

Restando, assim, demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA